



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER CONJUNTO N° 20 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB
AO PROJETO, COM A EMENDA N° 01 DE RELATOR-GERAL**

Altera o § 2º e acrescenta § 3º ao art. 65 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, dispondo sobre a gratificação de incentivo à produtividade ao servidor que exerce atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa, de emprego e preparo e pagamento.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, com a Emenda nº 01 de Relator-Geral.

O mencionado Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 07, que, por sua relevância, transcrevemos *in verbis*:

“É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 6.310/98, dispondo sobre a gratificação de incentivo à produtividade ao servidor que exerce atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa, de empenho e preparo e pagamento.

Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto-organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição em exame está inserida no âmbito de competência legislativa municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar apenas que não há nos autos elementos relativos ao atendimento da exigência do § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000”.



**PARECER CONJUNTO Nº 20 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR-GERAL**

Concordamos com o teor do supracitado Parecer que, inclusive, já gerou resultados, na medida em que foram acostados nas fls. 09/10, declaração e o documento que identifica a repercussão financeira da gratificação tributária a ser concedida.

Resta satisfeito, portanto, o alerta contido no Parecer Prévio, que diz respeito ao atendimento da exigência do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Assim, sob o aspecto da juridicidade nada a opor à tramitação, já que, como já se viu, inexistente óbice jurídico a impedir o regular prosseguimento do Projeto.

Quanto ao mérito, nos reportamos à exposição de motivos que bem esclarece os reais objetivos da Proposição.

Com efeito, é da exposição de motivos que recolhemos as seguintes informações:

“A Gratificação de Incentivo a Arrecadação (GIA), no âmbito do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), está disciplinado no art. 65 da Lei nº 6.310, de 1988.

A publicação da Lei nº 7.691, de 31 de outubro de 1995 alterou a redação do art. 70 e do inc. V do art. 74 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, trazendo níveis variáveis de percepção da função gratificada entre 2 (dois) e 6 (seis).

Com a publicação da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002, que estabelece novo Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município

de Porto Alegre (PREVIMPA), fora inaugurado outro dispositivo legal que abarcou a referida gratificação com redação similar ao art 70 da Lei nº

6.309, de 1988.

Nesse contexto, é nítida a quebra de isonomia entre servidores municipais em decorrência de sua lotação.

No âmbito do DEMHAB essa quebra de isonomia foi solucionada quase que na sua totalidade através da alteração feita pela Lei nº 10.481, de 2 de julho de 2008, e Instrução Normativa nº 004/2008. Especificamente no caso da coordenação Contábil Financeira, essa situação foi regulamentada de acordo com a Instrução Normativa e Lei citadas.

[Handwritten signature]



PARECER CONJUNTO Nº 20 /12
CCJ/CEFOR/CUTHAB
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR-GERAL

com exceção dos componentes da Equipe de Tesouraria, que por receberem a gratificação de Quebra de Caixa, ficaram impossibilitados de perceber a GIA.

O impedimento para a percepção da GIA pelos componentes da Equipe de Tesouraria foi a incompatibilidade apontada no art. 65, § 2º, da Lei nº 10.481, de 2008, que hoje já não existe, tanto na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quanto no PREVIMPA”.

Por tudo isso, e visando alcançar a isonomia já referida, o Projeto altera a Lei nº 6310, de 28 de dezembro de 1988 – o que faz justiça à Equipe de Tesouraria do Departamento Municipal de Habitação –, que passará a receber a Gratificação de Incentivo a Arrecadação, como ocorre nas demais Secretarias e Autarquias do Município.

Inobstante, a justiça que o Projeto encerra impõem-se algumas correções formais, na medida em que alguns equívocos são evidentes e, por conseguinte, devem ser hábil e tempestivamente corrigidos.

Nesse sentido, a Emenda de Relato-Geral nº 01, em anexo, altera a ementa do Projeto para substituir a expressão **emprego** pela expressão **empenho**.

Face o exposto, já que é legal, jurídico, constitucional, financeiramente em ordem, e portador de mérito indiscutível, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator-Geral.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2012.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator-Geral

Aprovado pelas Comissões em 3-4-12



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

R.15

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 2012 DATA DA VOTAÇÃO: 3-4-12

PROCESSO Nº 0465/12

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Luiz Braz – Presidente	
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Reginaldo Pujol	
Vereador Sebastião Melo	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Antonio Dib – Presidente	
Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente	
Vereador Aírto Ferronato	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador José Freitas	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Rubem Berta – Presidente	
Vereador Nilo Santos – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Elias Vidal	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Professor Garcia – Presidente	
Vereador DJ Cassiá – Vice-Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon	
Vereador Haroldo de Souza	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Maria Celeste – Presidente	
Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente	
Vereador Luciano Marcantônio	
Vereador Mario Fraga	
Vereador Engenheiro Comassetto	
Vereador Toni Proença	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Beto Moesch – Presidente	
Vereador Mário Manfro	
Vereador Carlos Todeschini	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Dr. Thiago Duarte	
Vereador Dr. Raul Torelly	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:
-----------------------	---

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO AD HOC

PL-14 JH

PROC. N° 0465/12
PLL N° 010/12

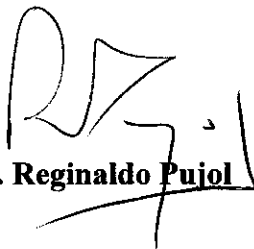
“Altera o § 2º e acrescenta § 3º ao art. 65 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, dispondo sobre a gratificação de incentivo à produtividade ao servidor que exerce atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa, de **emprego** e preparo e pagamento.”

EMENDA 01

Art. 1º Substituir, na ementa, a expressão emprego pela expressão empenho.

JUSTIFICATIVA

Da tribuna.



Ver. Reginaldo Pujol